S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

C/Conhecimento:
- Presidência do Governo Regional da Madeira

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Enviado por:
EMAIL
gabpar@ar.parlamento.pt
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua referência: **Sua comunicação de:**

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura
Gabinete do Secretário Regional
SAÍDA
N.º: 845 **24-03-2026**
Proc.: 11.14.1
GSR

Assunto: **Proposta de Lei n.º 62/XVII/1.ª (GOV) «Altera a Lei Eleitoral do Presidente da Républica e a Lei Eleitoral para a Assembleia da República»**

Exmo Senhor Chefe de Gabinete,

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em aditamento à comunicação eletrónica remetida a 20/03/2026, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter a V. Ex.ª o parecer emitido pela Secretaria Regional das Finanças.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE

Raquel França

Em anexo: um documento

SFC

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

PaGeSP-900.20.001.2-1/2

Avenida Arriaga, n.º 18 | 9004-519 Funchal | T. +351 291 211 900 F. +351 291 211 903
www.madeira.gov.pt gabinete.srtac@madeira.gov.pt | NIF: 671 000 527

S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ex.ma Senhora Chefe de Gabinete de Sua Exª.
O Senhor Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura
Avenida Arriaga, n.º 18
9004-519 FUNCHAL

Secretaria Regional das Finanças
DRAP
N.:SRF/4551/2026
2026-03-24
SAIDA

Sua Referência	Sua comunicação de:	Nossa referência
704	12/03/2026	Processo: 1598/2026 Saída: Data: 2026-03-23

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 62/XVII/1.ª (GOV) Altera a Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral para a Assembleia da República**

Na resposta indicar a «Nossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto

Em referência ao assunto mencionado em epígrafe, constante do ofício supra identificado, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças de transmitir a V.ª Ex.ª o parecer emitido pela Direção Regional da Administração Pública (DRAP), cujo teor se transcreve integralmente:

"Por meio do ofício n.º 704, de 12 de março de 2026, remetido pela Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura (SRTAC), solicitou-se a esta Direção Regional a apreciação da Proposta de Lei n.º 62/XVII (GOV), iniciativa legislativa do Governo, submetida à Assembleia da República.

A referida proposta visa proceder à alteração de diversos diplomas estruturantes do ordenamento jurídico português, designadamente: o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República; a Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República; a Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, que aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo Nacional; e a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

I. Enquadramento Jurídico – Objeto e Finalidade da Iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço insere-se num contexto de revisão e atualização de regimes jurídicos cuja aplicação prática tem evidenciado limitações relevantes, em especial no que respeita ao regime de publicitação das deliberações dos órgãos das autarquias locais.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura
Gabinete do Secretário Regional
ENTRADA
N.º: 4018 24-03-2026
Proc.: 11.14.1
GSR

Com efeito, a proposta de lei apresenta como finalidade central a simplificação e a efetiva operacionalização do regime de publicidade administrativa aplicável às autarquias, a par do reforço do princípio da transparência, o qual se pretende compatibilizar com exigências de racionalidade e economia de meios. Simultaneamente, visa-se a generalização do regime do direito de antena às rádios locais em todos os atos eleitorais e referendários, promovendo uma maior abrangência territorial do acesso aos meios de comunicação social no contexto democrático.

Nos termos da exposição de motivos, é expressamente reconhecido que o regime atualmente consagrado no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais nunca chegou a ser efetivamente implementado, em virtude da sua excessiva complexidade e do caráter oneroso das obrigações nele previstas, circunstância que comprometeu a sua exequibilidade prática (p. 5).

Neste enquadramento, o legislador propõe uma reformulação do modelo vigente, orientada para a adoção de soluções mais simples, eficientes e tecnologicamente adequadas, designadamente através do recurso a meios digitais, como a disponibilização de informação em sítios eletrónicos institucionais e a utilização de códigos de resposta rápida (QR codes), permitindo um acesso mais imediato e facilitado por parte dos cidadãos.

Por outro lado, é ainda referido que a iniciativa se insere no âmbito das medidas previstas no Plano de Ação para a Comunicação Social (PACS), visando reforçar o papel dos órgãos de comunicação social regionais e locais, não apenas enquanto veículos de difusão de informação administrativa, mas também enquanto instrumentos essenciais à concretização do pluralismo e da participação democrática, designadamente mediante o alargamento do regime do direito de antena às rádios locais em todos os processos eleitorais e referendários.

II – Análise das Alterações

1. Regime Jurídico das Autarquias Locais

No que respeita ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, a proposta procede à alteração do artigo 56.º, introduzindo um modelo híbrido de publicitação das deliberações dos órgãos autárquicos, que conjuga a divulgação em edital, a publicação no sítio institucional da Internet e a divulgação, em termos sumários, na imprensa regional ou local, incluindo meios digitais. (p. 8)

Este novo regime estabelece critérios objetivos para a seleção dos órgãos de comunicação social aptos a proceder à divulgação, exigindo, designadamente, o registo legal, a natureza de informação geral e a existência de um conteúdo relevante de âmbito territorial. Introduz ainda regras diferenciadas em função da densidade populacional e da realidade territorial, bem como mecanismos de distribuição equitativa das publicações quando existam múltiplos órgãos de comunicação social no mesmo município.

Assume particular relevo a previsão de que o incumprimento da obrigação de divulgação determina a ineficácia das deliberações, consagrando-se, assim, uma consequência jurídica expressa que reforça o caráter vinculativo do regime de publicidade (p. 9).

A proposta procede igualmente ao aditamento do artigo 56.º-A, que regula a forma de divulgação das deliberações, estabelecendo a obrigatoriedade de publicação integral em ambiente digital e de divulgação sumária na imprensa, devendo esta conter uma descrição simplificada das

deliberações, bem como a indicação do endereço eletrónico e respetivo código QR que permita o acesso direto ao conteúdo integral (p. 10).

2. Lei Eleitoral do Presidente da República e à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

No domínio do direito eleitoral, a proposta introduz alterações significativas à Lei Eleitoral do Presidente da República e à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, através da modificação de diversos artigos relativos ao direito de antena. Em particular, procede-se à inclusão das estações privadas de radiodifusão de âmbito local no sistema de tempos de antena, fixando-se períodos diários de emissão e estabelecendo-se regras quanto à sua distribuição, quer pela Comissão Nacional de Eleições, quer, no caso das rádios locais, pelas autoridades judiciais competentes (pp. 11-16).

É igualmente previsto o regime de compensação financeira às estações de rádio pela utilização dos tempos de antena, assegurando-se a cobertura dos encargos decorrentes da sua participação no processo eleitoral.

3. Lei Orgânica do Regime do Referendo Nacional

No que respeita à Lei Orgânica do Regime do Referendo Nacional, são introduzidas alterações que visam estender, de forma coerente, o regime do direito de antena às rádios locais, definindo-se os respetivos tempos de emissão, obrigações de comunicação e mecanismos sancionatórios aplicáveis em caso de incumprimento (pp. 17-18).

III – Apreciação Crítica

A proposta de lei revela, em termos gerais, uma orientação clara no sentido da modernização administrativa e da adaptação dos regimes jurídicos às exigências contemporâneas de transparência e acessibilidade da informação.

No que concerne ao princípio da igualdade, o alargamento do direito de antena às rádios locais contribui para uma maior equidade no acesso aos meios de comunicação social por parte das candidaturas, particularmente em contextos territoriais onde os meios nacionais têm menor expressão.

No plano da transparência e da liberdade de informação, a introdução de mecanismos digitais, designadamente a publicação online e a utilização de códigos QR, representa um avanço significativo, permitindo um acesso mais imediato e abrangente à informação administrativa. Simultaneamente, a exigência de linguagem simplificada nas publicações sumárias constitui um instrumento relevante de aproximação entre a Administração e os cidadãos.

Relativamente ao regime do direito de antena, a solução proposta revela-se coerente com os princípios constitucionais consagrados, designadamente no artigo 40.º da Constituição da República Portuguesa, assegurando uma repartição equitativa dos tempos de emissão e reforçando a participação democrática. Todavia, a atribuição de competências aos tribunais para a distribuição dos tempos nas rádios locais poderá suscitar desafios de natureza operacional e exigir um adequado ajustamento dos meios disponíveis.

No que respeita à autonomia do poder local, as alterações introduzidas não se afiguram, em termos gerais, violadoras desse princípio, na medida em que se limitam a estabelecer deveres de transparência e publicidade inerentes ao exercício de funções públicas. Ainda assim, não pode deixar de se assinalar que o cumprimento destas obrigações poderá implicar encargos adicionais para as autarquias, sobretudo em contextos de menor capacidade financeira, circunstância que justifica a previsão de mecanismos de flexibilização, designadamente a dispensa de publicação em caso de preços excessivos.

No domínio da simplificação administrativa, a proposta constitui um avanço significativo, substituindo um modelo formalista e ineficaz por um sistema mais flexível, assente na utilização de meios digitais e na adaptação às realidades territoriais.

Por fim, no que respeita ao impacto nos órgãos de comunicação social regionais e locais, a iniciativa reforça o seu papel no sistema democrático, podendo contribuir para a sua sustentabilidade económica. Contudo, impõe-se a necessidade de assegurar critérios transparentes e objetivos na seleção dos meios, de forma a evitar distorções concorrenciais ou dependências excessivas de financiamento público.

IV- Conclusão

A Proposta de Lei n.º 62/XVII (GOV) configura uma intervenção legislativa de natureza estruturante, orientada para a modernização e racionalização de regimes jurídicos que, na sua configuração atual, se revelam inadequados ou de difícil aplicação prática.

Nestes termos, considera-se que a iniciativa legislativa merece uma apreciação globalmente favorável, porquanto introduz soluções inovadoras, equilibradas e ajustadas às exigências contemporâneas da Administração Pública e do sistema democrático."

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Andreia Jardim

JAC/VR